



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n° 1/2020:

Aprova o Acordo de Cooperação para o desenvolvimento do Projeto de Formação Técnico-Profissional na área de Metalomecânica e Computer Numeric Control (CNC).....392

Resolução n° 21/2020:

Procede-se a primeira alteração a Resolução n° 157/2019, de 19 de dezembro, que cria o Comissariado Nacional da Expo Dubai 2020.....396

Resolução n° 22/2020:

Procede a segunda alteração a Resolução n° 31/2009, de 21 de setembro, que cria a Comissão Nacional de Coordenação de Busca e Salvamento (CNCSAR).....397

Resolução n° 23/2020:

Autoriza a concessão de um trato de terreno de domínio público marítimo localizado na frente marítima de Mau Passo, Chão Bom, Tarrafal de Santiago, para a implementação física do Projeto “Aldeamento Turístico - Vista Atlântico”.....400

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 1/2020

de 10 de fevereiro

Entre o Governo da República de Cabo Verde, através do Ministro das Finanças, a 19 de julho de 2019, na Marinha Grande, Portugal, celebrou um Acordo de Cooperação com Entidades Portuguesas Promotoras de Formação Profissional nas áreas da Metalomecânica e *Computer Numeric Control*, concretamente: i) Município do Fundão; ii) Município da Marinha Grande; iii) Município de Panela; iv) Município de Vagos; v) AIDA CCI – Câmara de Comércio e Indústria do Distrito de Aveiro; vi) Associação Promotora de Ensino Profissional da Cova da Beira; vii) Cenfim – Centro de Formação Profissional da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica; viii) Centimfe – Centro Tecnológico da Indústria de Moldes; ix) Ferramentas Especiais e Plásticos; x) Cefamol – Associação Nacional da Indústria de Moldes; xi) Grupo de Ação Local – Associação de desenvolvimento Terras de Sicó; xii) ISDOM – Instituto Superior D. Dinis; e xiii) NEVA – Núcleo Empresarial de Vagos e OPEN – Associação para Oportunidades Específicas de Negócio.

O respetivo acordo tem como objetivo o desenvolvimento do Projeto de Formação Técnico-Profissional na área de metalomecânica e *Computer Numeric Control*, visando uma resposta sustentada aos desafios colocados em matéria de escassez de mão de obra qualificada nas referidas áreas, tendo presente, nomeadamente, que: i) O sector da metalúrgica e metalomecânica, um dos mais importantes sectores de atividade industrial, cuja a relevância assenta na sua condição de fonte de produção de bens de grande valor acrescentado, mas também, da sua enorme capacidade de criação de emprego, sobretudo, porque se trata de um dos sectores que regista maior volume de exportações em todo mundo; ii) A atividade industrial é assim, por natureza, um instrumento essencial no processo de elevação global dos índices de desenvolvimento humano.

Destarte, o acordo de cooperação estabelecido visa desenvolver, com a participação de vários Municípios e Centros de Formação Técnico Profissional, Câmaras de Comércio e Indústria, Associações Empresariais e de Promoção do Empreendedorismo, sediados em Portugal e em Cabo Verde, um projeto piloto de formação profissional de nível IV na área de metalomecânica/*Computer Numeric Control*.

Obrigações do Estado de Cabo Verde

Nos termos do Artigo 11.º, o Estado de Cabo Verde assumiu as seguintes obrigações:

- a) Assegurar a dupla certificação em Cabo Verde;
- b) Relativamente ao curso de Técnicos de Maquinação e Programação de *Computer Numeric Control*, garantir as condições para que, quando legislada em Cabo Verde esta questão, o curso obtenha também dupla certificação;
- c) Garantir a mobilidade dos jovens, menores;
- d) Garantir o cumprimento dos requisitos para a obtenção de vistos: i) meios de subsistência dos jovens em Portugal; ii) autorizações parentais; iii) apoio e acompanhamento contínuo e de proximidade dos jovens; iv) recrutamento e seleção dos jovens formandos;
- e) Garantir o recrutamento dos jovens com a escolaridade mínima necessária e os melhores resultados em Cabo Verde para o que devem: i) definir procedimentos e parâmetros do processo de

recrutamento e seleção a adotar; ii) procurar a(s) melhor(es) fonte(s) de recrutamento; iii) Promover a formação de formadores.

Programa de Atuação pelas partes, tendo em conta os objetivos do acordo

Neste sentido, conforme previsto no artigo 14º do citado acordo, as partes cooperantes para garantir o cumprimento dos objetivos definidos e tendo em conta as atividades a realizar, devem definir um programa de atuação com a respetiva previsão de calendarização, nomeadamente:

- a) Definição de locais, projeto e construção/adaptação, equipamento, instalação e implementação dos polos de formação em Portugal e em Cabo Verde;
- b) Definição dos locais próximos dos polos para instalação, equipamento e implementação das condições logísticas, em Portugal e em Cabo Verde, para acolhimento dos formandos (deslocação, alojamento, alimentação e acompanhamento);
- c) Elaboração de um Plano de formação para os polos a instalar, de acordo com os objetos definidos;
- d) Recrutamento e seleção dos candidatos de Cabo Verde com a definição dos requisitos mínimos, testes de diagnóstico e avaliação de conhecimentos, aptidão e motivação;
- e) Condições/requisitos para mobilidade dos formandos que frequentem a formação em Portugal.

Em simultâneo, com estas fases, devem ser também desenvolvidos pelas partes esforços no sentido de:

- a) Garantir o reconhecimento do(s) curso(s) em Cabo Verde, em especial as condições para a dupla certificação;
- b) Definir as entidades em Cabo Verde para apoio ao recrutamento e seleção dos jovens;
- c) Estabelecer datas previsíveis para definição do local, projeto, construção/adaptação, equipamento, instalação e implementação do polo de formação em Cabo Verde;
- d) Promover a formação de formadores de *Computer Numeric Control*, ligados às entidades cabo-verdianas envolvidas; e,
- e) Em todas estas fases deverão ser também definidos os orçamentos previsíveis para além da comparticipação financeira das entidades envolvidas.

Anualmente, serão atribuídas um total de 100 (cem) bolsas para formação profissional, que visam a comparticipação nas despesas dos formandos, no montante mensal de €200 (duzentos euros), consoante se trate de formação profissional realizada em Portugal ou em Cabo Verde, devendo o Fundo de Promoção do Emprego e da Formação Profissional (FPEFP), garantir o financiamento das bolsas de formação, bem como manter atualizada uma base de dados com informações relevantes dos formandos beneficiários das referidas bolsas, nos termos definidos no regulamento de atribuição de bolsas para formação profissional em vigor.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Cooperação para o desenvolvimento do Projeto de Formação Técnico-Profissional na área de Metalomecânica e *Computer Numeric Control* (CNC), cujo texto em língua portuguesa se publica em anexo ao

presente diploma, do qual faz parte integrante, entre o Governo da República de Cabo Verde, através do Ministro das Finanças, com Entidades Portuguesas Promotoras de Formação Profissional nas áreas da Metalomecânica e *Computer Numeric Control*, nomeadamente:

- a) Município do Fundão;
- b) Município da Marinha Grande;
- c) Município de Panela;
- d) Município de Vagos;
- e) AIDA CCI – Câmara de Comércio e Indústria do Distrito de Aveiro;
- f) Associação Promotora de Ensino Profissional da Cova da Beira;
- g) Cenfim – Centro de Formação Profissional da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica;
- h) Centimfe – Centro Tecnológico da Indústria de Moldes;
- i) Ferramentas Especiais e Plásticos;
- j) Cefamol – Associação Nacional da Indústria de Moldes;
- k) Grupo de Acção Local – Associação de desenvolvimento Terras de Sicó;
- l) ISDOM – Instituto Superior D. Dinis; e
- m) NEVA – Núcleo Empresarial de Vagos e OPEN – Associação para Oportunidades Específicas de Negócio.

Artigo 2º

Designação

É designado o Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) como entidade competente para o recrutamento e seleção dos formandos, bem como a execução e cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado de Cabo Verde, conforme estabelecido nos artigos 11º e 14º do Acordo de Cooperação para o desenvolvimento do Projeto de Formação Técnico-Profissional na área de metalomecânica e *Computer Numeric Control*.

Artigo 3º

Competência

Compete ao Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP):

- a) Assegurar o reconhecimento e a dupla certificação em Cabo Verde do curso de Técnicos de Maquinação e Programação de *Computer Numeric Control*;
- b) Garantir a mobilidade dos formandos que frequentem a formação em Portugal;
- c) Garantir o cumprimento dos requisitos para a obtenção de vistos, mediante a prestação de informações e acompanhamento dos jovens recrutados;
- d) Proceder ao recrutamento e seleção dos jovens formandos, nos termos previstos no regulamento de Recrutamento, a aprovar pelo Conselho Diretivo do IEFP;
- e) Garantir o recrutamento dos jovens com a escolaridade mínima necessária e os melhores resultados em Cabo Verde para o que devem:
 - i) definir os requisitos mínimos, testes de diagnóstico e avaliação de conhecimentos, aptidão e motivação, procedimentos e parâmetros do processo de recrutamento e seleção a adotar;
 - ii) procurar a(s) melhor(es) fonte(s) de recrutamento;

iii) Promover a formação de formadores;

- f) Definir os locais, projeto e construção/adaptação, equipamento, instalação e implementação dos polos de formação em Cabo Verde;
- g) Definir os locais próximos dos polos para instalação, equipamento e implementação das condições logísticas em Cabo Verde, para acolhimento dos formandos (deslocação, alojamento, alimentação e acompanhamento);
- h) Elaboração de um Plano de formação para os polos a instalar, de acordo com os objetos definidos;
- i) Promover a formação de formadores de *Computer Numeric Control*, ligados às entidades Cabo-verdianas envolvidas;
- j) Definir, em todas estas fases, os orçamentos previsíveis para além da comparticipação financeira das entidades envolvidas;

Artigo 4º

Financiamento

1. Anualmente, são atribuídas um total de 100 (cem) bolsas para formação profissional, que visam a comparticipação nas despesas dos formandos, no montante mensal de €200 (duzentos euros) consoante se trate de formação profissional realizada em Portugal ou em Cabo Verde.

2. O Fundo de Promoção do Emprego e da Formação Profissional (FPEFP), garante o financiamento das bolsas de formação e mantém atualizada uma base de dados com informações relevantes dos formandos beneficiários das referidas bolsas, nos termos definidos no regulamento de atribuição de bolsas para formação profissional em vigor.

Artigo 5º

Relatório Anual

O Instituto do Emprego e da Formação Profissional, enquanto entidade competente, elabora anualmente, o relatório de atividades.

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o respetivo Acordo, que dele faz parte integrante, produz efeitos em conformidades com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 23 de janeiro de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Luís Filipe Lopes Tavares

Anexo

(A que se refere o artigo 1º)

Acordo de Cooperação para o Desenvolvimento do Projeto de Formação Técnico-Profissional na Área de Metalomecânica e CNC

Preâmbulo

O setor da metalurgia e metalomecânica é, indubitavelmente, um dos mais importantes setores de atividade industrial cuja relevância assenta na sua condição de fonte de produção de bens de grande valor acrescentado, mas, também, da sua enorme capacidade de criação de emprego, sobretudo, porque se trata de um dos setores que regista maior volume de exportações em todo o mundo.

A atividade industrial é assim, por natureza, um instrumento essencial no processo de elevação global dos índices de desenvolvimento humano.

O relacionamento intercultural afirma-se hoje, por seu lado, num mundo de fronteiras difusas, enquanto expressão

da vontade de aproximação e troca de experiências, entre comunidades, em diferentes domínios, com respeito absoluto pelas diferenças e valores que as caracterizam.

Os laços de cooperação estabelecidos entre Portugal e Cabo Verde são, no atual contexto internacional, um dos claros e mais sólidos exemplos da excelência do que deve ser uma relação de amizade, entre dois Povos, forjada numa já longa História comum, mas que desejam, acima de tudo, continuar a apoiar-se mutuamente.

É assim, com base nestes pressupostos, que a Parceria de entidades portuguesas promotoras de formação profissional nas áreas da metalomecânica e CNC subscreve, ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 9.º do Protocolo de Constituição da Parceria, o presente protocolo que define os termos do acordo de cooperação com entidades de formação profissional de Cabo Verde bem como os compromissos nele subjacentes, que visam contribuir para uma resposta sustentada aos desafios colocados em matéria de escassez de mão de obra qualificada na área da metalomecânica e de CNC (Computer Numeric Control).

Os subscritores deste Protocolo comprometem-se, assim, a aceitar e a cumprir reciprocamente que:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Protocolo define os objetivos do acordo de cooperação para a implementação e desenvolvimento do projeto de formação técnico-profissional na área de metalomecânica e CNC, bem como as obrigações, responsabilidades e as especificações dos investimentos de cada um dos cooperantes, cujo conteúdo foi aprovado por todas as entidades que assinam o presente protocolo.

Artigo 2.º

Subscritores

São subscritores deste protocolo e acordo de cooperação, a Parceria portuguesa promotora do projeto de formação profissional na área da metalomecânica e CNC e o Governo da República de Cabo Verde, através do seu Ministério das Finanças e das entidades de formação profissional do Estado por si tuteladas.

Artigo 3.º

Fins visados

O acordo de cooperação estabelecido pelo presente protocolo visa desenvolver, com a participação de vários Municípios, Escolas e Centros de Formação Técnico Profissional, Câmaras de Comércio e Indústria, Associações Empresariais e de Promoção do Empreendedorismo, sediados em Portugal e em Cabo Verde, um projeto piloto de formação profissional de nível IV na área da metalomecânica/CNC.

Artigo 4.º

Adesão

A adesão de outros Municípios e demais entidades consideradas relevantes para a prossecução dos objetivos traçados na presente parceria, far-se-á mediante formalização do pedido de adesão por parte das entidades interessadas e só será concretizada após apreciação e decisão unânime dos subscritores parceiros.

Artigo 5.º

Membro Efetivo

A adesão das entidades que tenham sido admitidas será tornada efetiva apenas e após a formalização do compromisso que estabelece as condições e responsabilidades de adesão a este acordo de cooperação.

Artigo 6º

Grupo Operacional

Os cooperantes, de comum acordo, designam um grupo de trabalho, operacional, com funções de gestão e acompanhamento executivo do presente acordo de cooperação, cuja composição deverá prever, pelo menos, a inclusão de um representante da Parceria e um representante comum ou de cada uma das entidades Cabo-verdianas subscritoras deste protocolo.

Artigo 7º

Obrigações do Grupo Operacional

São obrigações do Grupo Operacional:

- Coordenar as atividades da Parceria e do acordo de cooperação;
- Responder, na qualidade de interlocutor, e em representação de todos os cooperantes, a pedidos de informação;
- Comunicar aos parceiros os resultados das decisões e contactos realizados em sua representação;
- Dispor de um dossier específico para a operação devidamente organizado;
- Fornecer a informação para a base de dados nacional legalmente prevista;

Artigo 8º

Obrigações dos cooperantes

Os cooperantes comprometem-se:

- A cumprir as obrigações decorrentes da celebração deste protocolo e das decisões acordadas unanimemente pelos seus subscritores;
- A assegurar, de forma integral ou partilhada, em função da especificidade da sua intervenção o bom funcionamento do acordo de cooperação;
- Todos os cooperantes devem prestar informações e colaboração ao Grupo Operacional do projeto, no âmbito das competências próprias deste.

Artigo 9.º

Financiamento

1 - Os cooperantes assumem o financiamento do projeto, nos termos em que o mesmo for aprovado pelos subscritores deste acordo de cooperação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Não obstante o disposto no número anterior, os cooperantes podem recorrer a todas as fontes alternativas de financiamento, disponíveis ou que se considerem mais adequadas, por forma a minimizar, tanto quanto possível, o impacto financeiro global do projeto.

3 - Os cooperantes comprometem-se, se se justificar, em função da evolução do projeto, a designar uma pessoa ou uma estrutura de acompanhamento técnico permanente, subordinado hierarquicamente ao “Grupo Operacional”, comprometendo-se ainda, a assumir as despesas de funcionamento afetas ao desempenho técnico desta pessoa ou estrutura, relacionadas com expediente, deslocações ou representação institucional, através de uma quota ou contribuição financeira a definir por deliberação unânime.

Artigo 10.º

Parcerias Externas

1 - Tendo em conta a complementaridade prática necessária da formação a ministrar, poderão ser estabelecidas outras parcerias com empresas do ramo da metalomecânica em cada um dos Polos de Formação para efeitos de concessão de estágios em contexto trabalho.

2 - A extensão deste projeto a empresas parceiras, para efeitos de concessão de estágios em contexto trabalho, deverá ser regulada por instrumento próprio e intransmissível, onde deverão ser expressas todas as condições e contrapartidas em que estes estágios poderão ter de ser realizados.

Artigo 11.º

Obrigações a assegurar em Cabo Verde

Os cooperantes de Cabo Verde devem:

- a) Assegurar a Dupla certificação em Cabo Verde;
- b) Relativamente ao curso de Técnicos de Maquinação e Programação de CNC, garantir as condições para que, quando legislada em Cabo Verde esta questão, o curso obtenha também a dupla certificação neste País;
- c) Garantir a Mobilidade de Jovens, menores;
- d) Garantir o cumprimento dos requisitos para obtenção de vistos, nomeadamente:
 - i) Meios de subsistência dos jovens em Portugal;
 - ii) Autorizações parentais;
 - iii) Apoio e Acompanhamento contínuo e de proximidade dos jovens;
 - iv) Recrutamento e seleção dos jovens formandos;
- e) Garantir o recrutamento dos jovens com a escolaridade mínima necessária e os melhores resultados em Cabo Verde para o que devem:
 - i) Definir procedimentos e parâmetros do processo de recrutamento e seleção a adotar;
 - ii) Procurar a(s) melhora(s) fonte(s) de recrutamento;
 - iii) Promover a formação de formadores.

Artigo 12.º

Número de formandos

Cada núcleo de formação deverá integrar 5 turmas de 20 formandos cada uma, quando o projeto se encontrar em total cumprimento dos seus objetivos.

Artigo 13.º

Núcleos de formação

Cada Núcleo de Formação em Portugal e em Cabo Verde garante:

- a) A criação e funcionamento de um espaço oficial, devidamente equipado;
- b) A disponibilização de espaços de residência para os formandos;
- c) A existência e a participação de uma entidade formadora;
- d) A criação de uma rede local de acolhimento;
- e) O acolhimento de 100 formandos por núcleo (a desenvolver faseadamente).

Artigo 14.º

Atividades e cumprimento de objetivos

1. Para garantir o cumprimento dos objetivos definidos e tendo em conta as atividades a realizar, os cooperantes devem definir um programa de atuação com a respetiva previsão de calendarização, nomeadamente:

- a) Definição dos locais, projeto e construção/adaptação, equipamento, instalação e implementação dos polos de formação em Portugal e em Cabo Verde;
- b) Definição dos locais próximos dos polos para instalação, equipamento e implementação das

condições logísticas, em Portugal e em Cabo Verde, para acolhimento dos formandos (deslocação, alojamento, alimentação e acompanhamento);

- c) Elaboração de um Plano de Formação para os polos a instalar, de acordo com os objetivos definidos;
- d) Recrutamento e seleção dos candidatos em Cabo Verde com a definição dos requisitos mínimos, testes de diagnóstico e avaliação de conhecimentos, aptidão e motivação;
- e) Condições/requisitos para mobilidade dos formandos que venham a frequentar esta formação em Portugal.

2. Em simultâneo com estas fases, devem ser também desenvolvidos esforços para:

- a) Garantir o reconhecimento do(s) curso(s) em Cabo Verde, em especial as condições para a dupla certificação;
- b) Definir as entidades em Cabo Verde para apoio ao recrutamento e seleção dos jovens;
- c) Estabelecer datas previsíveis para definição do local, projeto, construção/adaptação, equipamento, instalação e implementação do polo de formação em Cabo Verde;
- d) Promover a formação de formadores de CNC, ligados às entidades cabo-verdianas envolvidas;
- e) Em todas estas fases deverão ser, também, definidos os orçamentos previsíveis para além da comparticipação financeira das entidades envolvidas.

Artigo 15.º

Gestão de conflitos no seio da parceria

1 - É da responsabilidade dos cooperantes, a resolução de qualquer hipotético conflito.

2 - Não sendo possível alcançar soluções relativas aos diferendos que venham a ser, eventualmente, identificados e se tais diferendos colocarem em causa a boa execução do projeto, obstando ao cumprimento dos objetivos propostos, este pode ser reavaliado e alterados os termos do presente Protocolo, por decisão unânime.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior o incumprimento dos objetivos do projeto pode, avaliadas as circunstâncias, constituir fundamento de desvinculação do presente Protocolo e acordo de cooperação.

Artigo 16.º

Vigência do Protocolo

1. O presente Protocolo vigora por tempo indeterminado.

2. Qualquer alteração ao presente Protocolo durante a execução do projeto deverá ser aprovada, previamente, pela Parceria.

Cooperantes

Assinaturas

Município do Fundão, com sede na Praça do Município, 6230-338 Fundão, representado por Paulo Alexandre Bernardo Fernandes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal;

Município da Marinha Grande, com sede na Praça Guilherme Stephens, 2430-522 Marinha Grande, representado por Cidália Maria de Oliveira Rosa Ferreira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal;

Município de Penela, com sede na Praça do Município, 3230-253 Penela, representado por Luís Filipe da Silva Lourenço Matias, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal;

Município de Vagos, com sede na Rua da Saudade, 3840-420 Vagos, representado por Silvério Rodrigues Regalado, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal;

AIDA CCI - Câmara de Comércio e Indústria do Distrito de Aveiro, com sede na Zona Industrial de Taboeira, Rua da Boavista, Alagoas, 3800-115 Aveiro, representado por Fernando Paiva de Castro, na qualidade de Presidente da Direção.

Associação Promotora de Ensino Profissional da Cova da Beira - Escola Profissional do Fundão, com sede na Rua Cidade de Salamanca, nº 1, 6230-370 Fundão, representado por Carlos São Martinho, na qualidade de Diretor;

Cenfim – Centro de Formação Profissional da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica, com sede na Rua do Açúcar, 88, 1950-010 Lisboa, representado por Manuel Grilo, na qualidade de Diretor;

Centimfe - Centro Tecnológico da Indústria de Moldes, Ferramentas Especiais e Plásticos, com sede na Rua da Espanha, Lote 8, Zona Industrial, 2430-028 Marinha Grande, representado por Rui Tocha na qualidade de Diretor Geral;

Cefamol – Associação Nacional da Indústria de Moldes, com sede na Av^a D. Dinis, nº 17, Apartado 257, 2430-263 Marinha Grande, representado por Eugénio José Moleiro dos Santos, na qualidade de Membro da Direção;

Grupo de Ação Local – Associação de Desenvolvimento Terras de Sicó, com sede no Largo dos Celeiros nº3, 3105-326 Redinha - Pombal, representada por Luís Filipe da Silva Lourenço Matias, na qualidade de Presidente da Direção;

ISDOM – Instituto Superior D. Dinis, com sede na Avenida 1º de Maio 164, 2430-219 Marinha Grande, representado por Ana Cristina Fernandes Simões, na qualidade de Diretora;

NEVA – Núcleo Empresarial de Vagos, com sede no Centro Social e Administrativo da ZIV, Lote 141, 3840-385 Zona Industrial de Vagos, representado por Vítor Oliveira Santos na qualidade de Presidente;

OPEN – Associação para Oportunidades Específicas de Negócio, com sede Zona Industrial da Marinha Grande, Rua da Bélgica, Lote 18, Apartado 78, 2431-901 Marinha Grande, representado por Joaquim Menezes, na qualidade de Presidente;

Ministério das Finanças de Cabo Verde, com sede na Av. Amílcar Cabral, Praia, Cabo Verde representado por Olavo Correia, na qualidade de Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças;

Marinha Grande, 19 de julho de 2019

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Luís Filipe Lopes Tavares

Resolução nº 21/2020

de 10 de fevereiro

O Comissariado Nacional da Expo Dubai 2020, foi criado mediante Resolução n.º 157/2019, de 19 de dezembro, como estrutura de missão, que funciona na dependência da Chefia do Governo.

A criação desta estrutura tem como objetivo a participação condigna e eficiente de Cabo Verde na Exposição Internacional de Dubai 2020, a convite dos Emirados Arabes Unidos, e como atribuições a concessão, organização, representação e implementação do país na citada exposição, bem como a coordenação e articulação de todas as instituições públicas e privadas com intervenção, direta ou indireta, na organização do evento em causa.

Contudo, com o objetivo de aperfeiçoar a estrutura de missão, ora criada, e permitir a sua efetiva implementação e funcionamento, altera-se a mencionada Resolução.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução procede à primeira alteração à Resolução n.º 157/2019, de 19 de dezembro, que cria o Comissariado Nacional da Expo Dubai 2020, doravante designado Comissariado Nacional, que funciona na dependência da Chefia do Governo.

Artigo 2º

Alteração

São alterados os artigos 2º e 4º da Resolução n.º 157/2019, de 19 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º

[...]

1. O Comissariado Nacional é presidido por um Comissário designado pelo Primeiro-Ministro, e integra representantes das seguintes instituições:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 4.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. O Comissário Nacional designado é provido através de contrato de gestão, nos termos da lei, e o pessoal técnico e administrativo, sem prejuízo da possibilidade de recurso aos mecanismos da requisição e destacamento de

pessoal, pode ser livremente provido, através de contrato individual de trabalho a termo.

4. As funções do Comissário Nacional e o pessoal técnico e administrativo cessam automaticamente no termo do mandato do Comissariado Nacional, só podendo ser prorrogado por não mais noventa dias, quando for absolutamente necessário para a finalização e apresentação do relatório final.”

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 23 de janeiro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 22/2020

de 10 de fevereiro

Através da Resolução n.º 31/2009, de 21 de setembro, o Governo, reconhecendo as vantagens que o sistema nacional de busca e salvamento traz para o país e, em conformidade com as normas específicas sobre busca e salvamento consagradas na Convenção para a Salvaguarda da Vida no Mar (Convenção SOLAS), na Convenção Internacional sobre a Busca e Salvamento Marítimo (Convenção de Hamburgo de 1979) e na Convenção Internacional da Aviação Civil (Convenção de Chicago de 1944), criou a Comissão Nacional de Coordenação de Busca e Salvamento (CNCSAR).

A mesma Resolução, alterada pela Resolução n.º 84/2015, de 24 de agosto, definiu os objetivos, as funções e a composição da CNCSAR, sendo objetivo primário de reunir e facilitar a coordenação das atividades de todas as entidades participantes, e servir como um fórum apropriado no qual os participantes recomendam políticas e procedimentos que devem ser incorporados no Plano Nacional SAR.

Assim, se pretende alterar a composição da CNCSAR de modo a que dela possa fazer parte instituições importantes, como sendo o Instituto de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos e Marítimos – IPIAAM, criado pelo Decreto-Lei n.º 62/2018, de 12 de dezembro, pelas informações de prevenção e investigação de acidentes que podem disponibilizar em caso de busca e salvamento e alargar o âmbito da eleição dos membros da Direção da CNCSAR, nomeadamente Presidente, Vice-presidente e Secretário. Por outro, conceder à CNCSAR a competência para, em sede de reunião, com a participação de dois terços dos seus membros efetivos, aprovar o Plano Nacional SAR, tendo em consideração que todos os Departamentos Governamentais com responsabilidades em matéria SAR encontram-se devidamente representados na aludida Comissão.

Outrossim, atendendo a necessidade de dotar a CNCSAR de uma identificação própria a ser utilizada nos documentos e tudo o mais que se relacionar com os respetivos serviços como a projeção e eficácia externa, a CNCSAR será dotada de um logótipo, com vista a conceder-lhe identidade própria associada ao desempenho da sua missão preconizada.

Assim,

Consultados os interventores nacionais envolvidos na prestação de serviço SAR; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução procede à segunda alteração à Resolução n.º 31/2009, de 21 setembro, alterada pela Resolução n.º 84/2015, de 24 de agosto, que cria a Comissão Nacional de Coordenação de Busca e Salvamento.

Artigo 2º

Alteração

São alterados os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução n.º 31/2009, de 21 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) Instituto de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos e Marítimos.

2. [...]

3. [...]

Artigo 5º

Presidente e Vice-presidente

1. [...]

2. O presidente e o Vice-presidente são eleitos, devendo ser escolhidos de entre os membros da CNCSAR.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

Artigo 6º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. O Plano Nacional SAR é aprovado em sede de reunião da CNCSAR com a presença de maioria de dois terços dos

seus membros efetivos, após a qual será encaminhado ao Conselho de Ministros, através dos Departamentos Governamentais responsáveis pelas áreas dos Transportes aeronáuticos e marítimos, para efeito de homologação.”

Artigo 3º

Aditamento

É aditada o artigo 1º-A à Resolução n.º 31/2009, de 21 de setembro, com a seguinte redação:

“Artigo 1º-A

Logótipo

A CNCSAR utiliza, para identificação de documentos e tudo mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo é aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo da superintendência, sob proposta da Direção da CNCSAR.”

Artigo 4º

Republicação

É republicada, em anexo, como parte integrante à presente Resolução, a Resolução n.º 31/2009, de 21 de setembro, alterada pela Resolução n.º 84/2014, de 24 de agosto, com a redação que resulta das alterações e aditamentos operados.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Resolução entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 09 de janeiro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Anexo

(A que se refere o artigo 4º)

Republicação

Resolução n.º 31/2009,

de 21 de setembro

A Convenção para a Salvaguarda da Vida no Mar (Convenção SOLAS), a Convenção Internacional sobre a Busca e Salvamento Marítimo (Convenção de Hamburgo de 1979) e a Convenção Internacional da Aviação Civil (Convenção de Chicago de 1944) entre as suas disposições consagram normas específicas sobre a busca e salvamento e assinalam a necessidade de cada Estado membro adoptar medidas legislativas sobre esta matéria.

Neste sentido, e para facilitar a realização dos objetivos das convenções acima referidos, o Estado de Cabo Verde, resolveu criar a Comissão Nacional de Coordenação de Busca e de Salvamento (CNCSAR), estabelecendo a sua estrutura, organização e funcionamento.

O objectivo primário da CNCSAR é reunir e facilitar a coordenação das actividades de todas as entidades participantes, quer no sector público ou privado, e servir como um fórum apropriado no qual os participantes devem recomendar políticas e procedimentos que devem ser incorporados no Plano Nacional de busca e salvamento (SAR).

A CNCSAR representa os interesses tanto dos prestadores de serviço SAR, como dos potenciais beneficiários das políticas, dos planos e dos acordos SAR desenvolvidos.

A presente resolução estabelece a composição da CNCSAR, determinando para tal, que esta deve dispor

de um presidente e de representantes de ministérios, organismos e entidades que desempenham funções relacionadas directamente com a prestação do serviço SAR ou que possam apoiar ou coadjuvar na sua prestação.

Por fim, determinou-se que a escolha/nomeação dos membros da Direção da CNCSAR, nomeadamente o presidente, vice-presidente e secretário seja feita mediante votação em sede da reunião da CNCSAR, entre os membros da CNCSAR, tendo sido consultados os interventores nacionais envolvidos na prestação de serviço SAR.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Criação da Comissão Nacional de Coordenação de Busca e Salvamento

É criada a Comissão Nacional de Coordenação de Busca e Salvamento, abreviadamente designada por CNCSAR e define os seus objetivos, funções e composição.

Artigo 1º-A

Logótipo

A CNCSAR utiliza, para identificação de documentos e tudo mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo é aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo da superintendência, sob proposta da Direção da CNCSAR.

Artigo 2º

Objetivos

1. Os objetivos da CNCSAR são:

- a) Proporcionar um fórum permanente de coordenação dos assuntos administrativos e operacionais sobre as matérias de busca e salvamento (SAR);
- b) Desenvolver políticas, cargos, planos, manuais e acordos para:
 - i. Resolver questões jurisdicionais transversais às organizações;
 - ii. Desenvolver soluções conjuntas no tocante às matérias SAR de interesse comum;
 - iii. Recomendar e coordenar as responsabilidades relativas à SAR; e
 - iv. Desenvolver requisitos e padrões sobre SAR.
- c) Recomendar o uso eficaz de todos os recursos disponíveis para as operações SAR, sejam eles internacionais, regionais ou nacionais, independentemente de serem públicos ou privados;
- d) Desenvolver diretrizes comuns para harmonização de equipamentos, instalações e procedimentos, conforme for adequado;
- e) Interagir a nível operacional e técnico com outras organizações nacionais e internacionais envolvidos com os serviços de emergência;
- f) Promover uma estreita cooperação e coordenação entre as organizações civis e militares na prestação de serviços eficazes no sector SAR;
- g) Servir como um fórum para troca de informações e definir posições e políticas de interesse entre os seus membros; e
- h) Melhorar a cooperação entre as entidades SAR aeronáuticas, marítimas, terrestres e militar.

2. São ainda, objetivos da CNCSAR:

- a) Determinar formas de melhorar a eficácia e eficiência dos serviços SAR;
- b) Promover programas para garantir a realização segura das operações SAR;
- c) Recomendar uma educação apropriada e programas de sensibilização para o governo, a indústria e o público, de forma a se proporcionar uma melhor compreensão do serviço nacional SAR e para minimizar os vários meios de riscos e ainda, atenuar as consequências negativas dos acidentes; e
- d) Fazer recomendações para os planos de contingência para o uso eficaz dos recursos SAR, durante a ocorrência de catástrofes naturais ou catástrofes provocadas pelo homem.

Artigo 3º

Funções

Para atingir os seus objetivos, a CNCSAR deve realizar as seguintes funções:

- a) Desenvolver estratégias para melhorar as operações SAR;
- b) Recomendar alterações necessárias à legislação e regulamentos nacionais, para facilitar o apoio mútuo e coerente a cada componente do sistema SAR;
- c) Realizar estudos e pesquisas, estudar os relatórios, incluindo os relatórios de auditorias e inspeções, que servem para estabelecer directrizes, aos mais elevados padrões locais, regionais e internacionais;
- d) Iniciar, em cooperação com os prestadores de serviços SAR, investigações não punitivas das operações SAR que envolvam a perda de vidas ou desfechos graves comparáveis e acompanhar as operações normais a fim de tirar lições para aplicação nas futuras acções SAR;
- e) Estudar, em coordenação com todas as entidades interessadas, as dificuldades que possam restringir a actuação eficaz dos serviços SAR com vista a, determinar e desenvolver as soluções apropriadas;
- f) Facilitar o desenvolvimento de um Plano Nacional SAR a ser acordado e formalizar acordos relativos a apoio mútuo, funções, responsabilidades e obrigações de todos os prestadores de serviços públicos e privados, incluindo os de voluntariado que podem participar nas operações SAR;
- g) Desenvolver campanhas de sensibilização e outras iniciativas preventivas sobre SAR; e
- h) Assistir os prestadores de serviços e as unidades SAR no desenvolvimento e condução dos seus programas de treinamento e exercícios.

Artigo 4º

Composição

1. A CNCSAR é composta por um representante de cada uma das instituições abaixo indicadas, com poderes de decisão e conhecimentos apropriados em matéria SAR ou afins:

- a) Autoridade de Aviação Civil;
- b) Prestador de serviço de navegação aérea;

- c) Prestador de serviço aeroportuário;
- d) Autoridade Marítima;
- e) Prestador de serviço SAR;
- f) Forças Armadas;
- g) Polícia Nacional;
- h) Serviço Nacional de Protecção Civil;
- i) Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica;
- j) Departamento governamental responsável pela área dos transportes;
- k) Departamento governamental responsável pela área da saúde;
- l) Departamento Governamental responsável pela área das finanças;
- m) Departamento Governamental responsável pela área da administração interna; e
- n) Departamento Governamental responsável pela área da defesa nacional.
- o) Departamento Governamental responsável pela área das pescas;
- p) Instituto de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos e Marítimos.

2. Cada departamento governamental, organismo ou entidade representada deve indicar um substituto com conhecimentos apropriados em matéria SAR ou afins.

3. Por proposta do presidente ou de um membro da CNCSAR e pela aprovação unânime dos seus membros, outros departamentos governamentais, organismos ou entidades podem ser convidados a fazer parte da CNCSAR;

Artigo 5º

Presidente e Vice-presidente

1. O Presidente da CNCSAR é coadjuvado pelo Vice-presidente e no seu impedimento ou ausência é substituído por este.

2. O Presidente e o Vice-presidente são eleitos, devendo ser escolhidos de entre os membros da CNCSAR.

3. Apenas os membros da CNCSAR têm direito a voto, cabendo ao Presidente decidir quais as questões que exigem deliberação por voto.

4. O cargo de Presidente e de Vice-presidente é exercido por um período de 2 (dois) anos, renováveis e, com excepção da primeira, a eleição se processa no fim da reunião.

5. A Autoridade de Aviação Civil e a Autoridade Marítima, em alternância, ficam responsáveis por secretariar a CNCSAR.

Artigo 6º

Funcionamento

1. A CNCSAR reúne-se com a convocação do seu Presidente, 2 (duas) vezes por ano, excepto se, aquele ou qualquer dos seus membros convocar reuniões extraordinárias.

2. O presidente da CNCSAR pode convidar representantes de outros departamentos governamentais, organismos ou entidades, incluindo organizações de voluntariado na qualidade de observadores e de forma *ad hoc*, a participarem das reuniões da CNCSAR.

3. A CNCSAR desenvolverá o seu regulamento interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após o início das suas funções, devendo incluir nele, as regras financeiras relativas aos custos e despesas de funcionamento.

4. Os representantes dos departamentos governamentais, organismos ou entidades aceitam a responsabilidade de trazer uma perspectiva geral do Governo às deliberações da comissão, em contraposição aos pontos de vista das entidades por eles representados.

5. Todos os membros da CNCSAR são responsáveis pela adequada coordenação com as demais pessoas e sectores das respectivas organizações que representem.

6. Os membros da CNCSAR têm o direito de convidar especialistas a participarem nas reuniões da CNCSAR, sendo estas abertas aos observadores designados e conselheiros.

7. Caso houver necessidade, a CNCSAR pode formar subcomissões e grupos de trabalho fixos entre os seus membros e entre estes e outros especialistas, devendo aqueles reunir sempre que necessário, apresentando propostas e relatórios à CNCSAR.

8. O Plano Nacional SAR é aprovado em sede de reunião da CNCSAR com a presença de maioria de dois terços dos seus membros efetivos, após a qual será encaminhado ao Conselho de Ministros, através dos Departamentos Governamentais pelas áreas dos Transportes aeronáuticos e marítimos, para efeito de homologação.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 23/2020

de 10 de fevereiro

Enquadrado na política do Governo de atração de mais investimento, quer interno quer externo, sobretudo nos projetos com ênfase no setor do turismo de modo a criar um leque diversificado de oferta de produtos e serviços, proporcionando deste modo o aumento do fluxo de pessoas que procuram o nosso país como destino para férias ou outras finalidades.

Reconhecendo que esse tipo de projeto potencia o desenvolvimento local, com impactos aos níveis económico e social, melhorando as condições de vida das pessoas com a criação de mais postos de trabalho e consequentemente a redução da taxa de desemprego e da pobreza.

Salvaguardando os aspetos ligados a proteção ambiental, nomeadamente os recursos marinhos e a traça arquitectónica e paisagística local, respeitando a respetiva legislação setorial.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 11º da Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de julho, que define e estabelece o regime dos bens do domínio público marítimo do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Concessão

É autorizada a favor dos Srs. Maria Clotilde Furtado Brito, NIF 168095700, e Robert Adrianus van der Linden, NIF 16806404, casados, residentes em Holanda, a concessão de um trato de terreno de domínio público marítimo, localizado na frente marítima de Mau Passo, Chão Bom, Concelho do Tarrafal de Santiago, numa área de 8.559m² (oito mil, quinhentos e cinquenta e nove metros quadrados) e autorizada a beneficiação de uma área contígua de 5.904m² (cinco mil, novecentos e quatro metros quadrados), de acordo com a planta de localização topográfica passada pela Câmara Municipal do Tarrafal, constante do anexo I à presente Resolução, da qual faz parte integrante, para a implementação física do Projeto "ALDEAMENTO TURÍSTICO - VISTA ATLÂNTICO".

Artigo 2º

Contrapartida

1. Pelo uso e ocupação da área do terreno de 8.559m² (oito mil, quinhentos e cinquenta e nove metros quadrados), a Concessionária fica obrigada a pagar uma contrapartida financeira, anualmente, nos termos do contrato de concessão.

2. A área autorizada a beneficiar, medindo 5.904m² (cinco mil, novecentos e quatro metros quadrados), é isenta de qualquer contrapartida financeira.

Artigo 3º

Duração

A presente concessão tem a duração de 50 (cinquenta) anos, contados a partir da assinatura do contrato de concessão, sem prejuízo da sua renovação.

Artigo 4º

Autorização

É autorizada a Direção Geral do Património e da Contratação Pública para, em nome do Estado de Cabo Verde, nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, proceder à assinatura do contrato de concessão referido no artigo 1º, mediante homologação do membro de Governo responsável pela área das Finanças, e a respetiva minuta de contrato, cujo texto consta do anexo II à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 5º

Regime aplicável

O contrato de concessão rege-se, pela Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de julho, que define o regime dos bens de domínio público marítimo do Estado e demais legislações nacional aplicáveis.

Artigo 6º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte, após a sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 30 de janeiro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Anexo I

(A que se refere o artigo 1º)



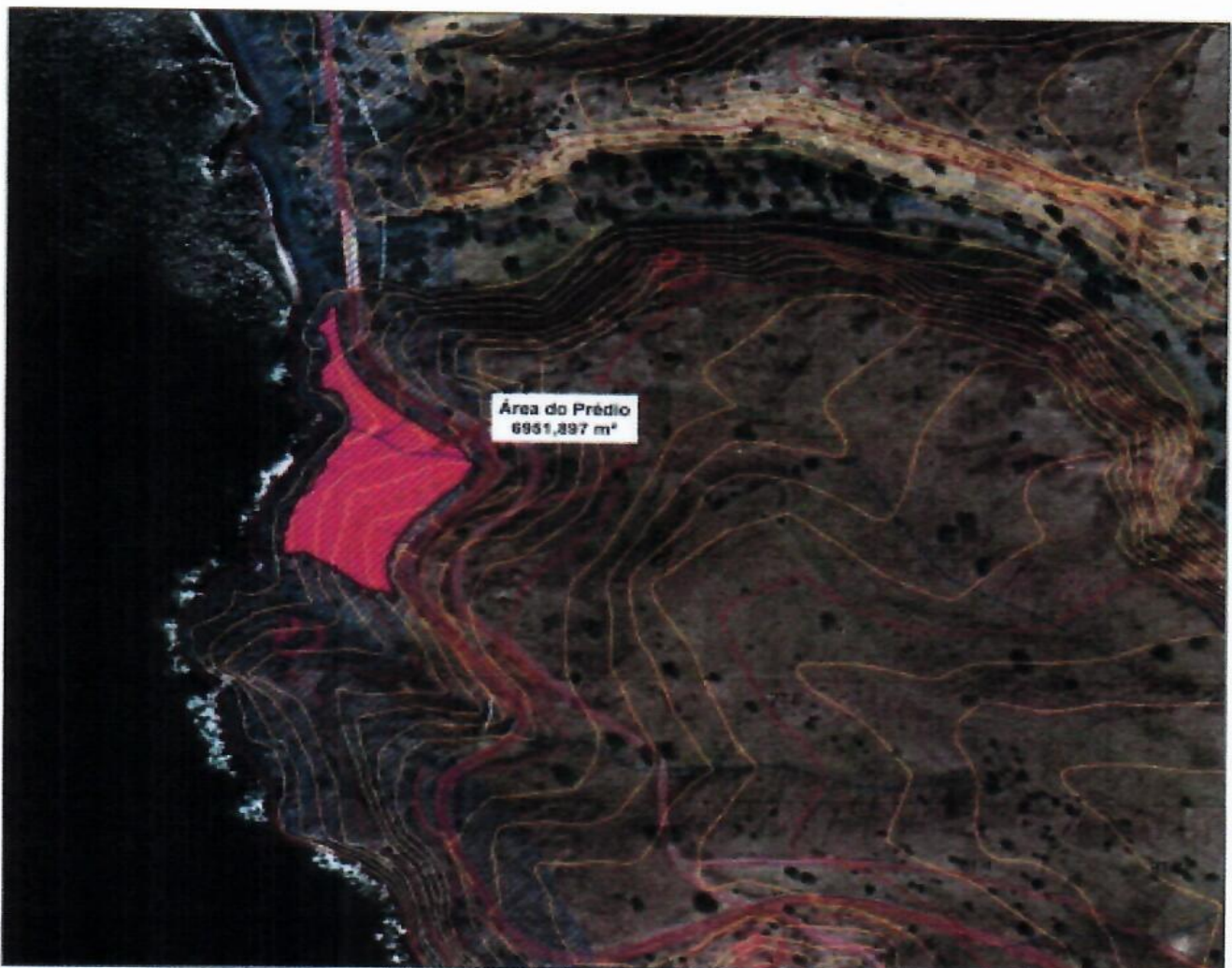
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DIRECÇÃO GERAL DO PATRIMÓNIO E CONTRATAÇÃO PÚBLICA

PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DE UM TRACTO DE TERRENO

ZONA DE

ÁREA TOTAL 6951,897 m²



Projeção Cônica Secante de Lambert
Data: 04 / 09 / 2019

Escala: 1/2.500

Elaborado Por: ALEXANDRE SANTOS
Coordenado Por: FAUSTO CARVALHO

LEGENDA										
	Tracto do Terreno		Ponte		Linha de Água		Rochas	53,6		Cota
	Seixas		Limite Inferior Escarpado		Ribeira		Arvoredo			Caminho Carreteiro
	Ora Marítima		Limite Superior Escarpado		Atarzo/Desaterro					Curva de Nível Simples
			Aguda/Represa/Sarragen							Curva de Nível Invertida

Anexo II

(A que refere o artigo 4º)

Contrato de Concessão

ENTRE

O ESTADO DE CABO VERDE, representado pelo Diretor Geral do Património e Contratação Pública, Sr. João Tomar, devidamente credenciado pelo Senhor Ministro das Finanças, para prática do ato, de acordo com a competência originária do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, adiante designado “Concedente” e,

Srs. **Maria Clotilde Furtado Brito**, casada, NIF, residente na Holanda, Passaporte n.º, e **Robert Adrianus van der Linden**, casado, NIF, residente em Holanda, Passaporte n.º, doravante designados “Concessionários”, conjunta e solidariamente responsáveis;

Considerando, as disposições legais e regulamentares, em especial, as constantes da Constituição da República, artigo 91.º, números 7 e 8; da Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de Julho que estabelece o regime dos bens de domínio público marítimo do Estado; do Programa do Governo da IX Legislatura, para o quinquénio 2016-2021, aprovado pela Assembleia Nacional e demais legislação conexas;

A pedido dos promotores, que solicitaram uma concessão dentro da orla marítima situada em Mau Passo, Chão Bom, Concelho do Tarrafal de Santiago, é celebrado o presente contrato de concessão que se rege nos termos e cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª

Objeto

1 - A Concedente cede aos Concessionários, em regime de concessão, e estes aceitam de forma conjunta e solidária um trato de terreno de domínio público marítimo localizado na frente marítima de Mau Passo, Chão Bom, Concelho do Tarrafal de Santiago, com uma área de 8.559 m² (oito mil quinhentos e cinquenta e nove metros quadrados) de acordo com a planta de localização topográfica emitida pela Câmara Municipal do Tarrafal, para a implementação física do Projeto “ALDEAMENTO TURÍSTICO - VISTA ATLÂNTICO”.

2 - A concedente cede aos Concessionários em regime de autorização, uma área adicional contíguo, medindo, 5.904m² (cinco mil e novecentos e quatro metros quadrados), isenta de qualquer contrapartida financeira, destinada à receção de projetos de requalificação paisagística, construções de vias de acessos e de lazer, de acesso livre ao público.

Cláusula 2ª

Obrigações dos Concessionários

1 - Para além de outras obrigações resultantes da lei ou do presente contrato, constituem obrigações dos Concessionários:

- Submeter o projeto de execução à aprovação e licenciamento das autoridades competentes;
- Para além das peças arquitetónicas do projeto já apresentadas e que formam o dossier submetido para efeito da concessão da área para a implantação do empreendimento, fornecer, caso solicitado pelas autoridades competentes, mais

informações técnicas adicionais em matéria de peças escritas e desenhadas, fundamentando as soluções arquitetónicas e estruturais, o processo construtivo, os materiais utilizados, as volumetrias das construções e medidas de minimização dos impactes, na área de implementação e na envolvente, derivados da intervenção humana;

- Implementar o projeto de execução de acordo com a planta de localização e com as disposições das unidades conforme apresentado no projeto arquitetónico;
- Solicitar autorização do Concedente para qualquer outra obra adicional que os Concessionários pretendem introduzir na área concedida;
- Pagar a respetiva contrapartida financeira pela área concessionada, de acordo com o combinado na Cláusula 4ª do presente contrato de concessão;
- Informar a Concedente de qualquer circunstância que possa condicionar o normal desenvolvimento das atividades concessionadas.
- Disponibilizar à Concedente todos os projetos, planos, plantas e outros elementos, de qualquer natureza, incluindo quaisquer elementos adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades concedidas pelo Concessionário ou por terceiros por aquele subcontratados, que se revelem necessários ou úteis ao exercício dos direitos da Concedente ou ao desempenho de funções legal ou contratualmente atribuídas à Concedente;

2 - A cessão da posição contratual dos concessionários a terceiros fica dependente de autorização prévia do Concedente.

Cláusula 3ª

Prazo

1 - O presente contrato de concessão tem a duração de 50 (cinquenta) anos, a contar da data da sua assinatura, podendo ser renovado, mediante pré-aviso de pelo menos de 1 (um) ano do término do prazo do contrato.

2 - As renovações a que refere o número anterior tem a duração de 10 (dez) anos, no máximo de 3 (três), findas as quais, os terrenos e as edificações reverterem à propriedade do Estado.

Cláusula 4ª

Contrapartidas financeiras e económicas da concessão

1 - Os Concessionários ficam obrigados a pagar ao Concedente, como contrapartida financeira pela concessão dos 8.559 m² (oito mil, quinhentos e cinquenta e nove metros quadrados) de terreno de domínio público marítimo, o valor de 150\$00 (cento e cinquenta escudos) por cada metro quadrado e por ano, totalizando uma anuidade de 1.283.850\$00 (um milhão duzentos e oitenta e três mil e oitocentos e cinquenta escudos), pago até o dia 1 do mês de julho de cada ano, ao FUNDO AUTÓNOMO DE DESENVOLVIMENTO E SEGURANÇA DO TRANSPORTE MARÍTIMO INTER-ILHAS, NIF:581990609, através de emissão de DUC e seu pagamento nos bancos comerciais, devendo os justificativos dos depósitos efetuados ser enviados à Direção Geral de Planeamento Orçamento e Gestão (DGPOG) do Ministério da Economia Marítima.

2 - O valor da anuidade por metro quadrado e por ano será periodicamente ajustado de modo a neutralizar a erosão do valor aquisitivo da moeda de referência.

3 - O ajustamento far-se-á quando a erosão do valor aquisitivo da moeda for superior à 20%, com base em indicadores fornecidos pelo Banco de Cabo Verde, devendo o Concedente comunicar aos Concessionários a alteração, de forma a entrar em vigor a partir de 1 de janeiro do ano seguinte.

Cláusula 5.^a

Saneamento, Segurança e Vigilância

1 - Os Concessionários obrigam-se a garantir o saneamento, segurança e a vigilância de toda a orla marítima defronte das edificações do Projeto, em conformidade com o estatuído na legislação nacional e diretivas aplicáveis.

2 - Os Concessionários obrigam-se a colaborar com as autoridades marítimas e portuárias, policiais, fiscais, económicas, ambientais e municipais, na manutenção da segurança e vigilância e na proteção do meio ambiente em toda a área concessionada.

Cláusula 6.^a

Fiscalização

Os Concessionários sujeitam-se à fiscalização das suas atividades pelas autoridades marítimas e por outras autoridades competentes, nomeadamente, pelas autoridades referidas na cláusula 5.^a n.º 2, do presente contrato de concessão, no âmbito dos respetivos poderes legais.

Cláusula 7.^a

Proteção Ambiental

Os Concessionários obrigam-se a garantir o cumprimento das orientações e regras nos domínios do ambiente e paisagem, em conformidade com o estatuído na legislação nacional e diretivas aplicáveis, designadamente na Lei n.º 86/IV/93, de 26 de julho e no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 6 de março.

Cláusula 8.^a

Cessação do contrato

O contrato cessa os seus efeitos:

- a) Por Caducidade;
- b) Por acordo das partes; ou
- c) Em caso de incumprimento de qualquer das cláusulas do presente contrato.

Cláusula 9.^a

Reversão

1 - A cessação do contrato implica a reversão para o Estado das parcelas de terreno do domínio público marítimo, objeto da concessão.

2 - A reversão é gratuita, salvo nos casos em que a lei preveja o contrário.

3 - As instalações vinculadas à concessão deverão ser removidas ou desmanteladas pelos Concessionários, no caso de cessação.

4 - Na cessação da concessão, em caso de não remoção das instalações pelos Concessionários, pode o Concedente fazer essa remoção a expensas daquela, nos termos da Lei.

Cláusula 10.^a

Dúvidas ou casos omissos

Em caso de dúvida ou casos omissos, regem as disposições legais aplicáveis e que se encontram em vigor no país.

Cláusula 11.^a

Foro Competente

Para a resolução de quaisquer litígios decorrentes do presente contrato de concessão é competente o foro do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, com expressa renúncia a qualquer outro.

Direção Geral do Património e da Contratação Pública, Ministério das Finanças, Cidade da Praia, aos ---- dias do mês de ----, do ano de ----

A Concedente

Os Concessionários

João Tomar

Maria Clotilde Furtado Brito e;

DGPCP

Robert Adrianus van der Linden

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.